

Tuffi Messias Saliba

Engenheiro de Segurança do Trabalho, advogado, mestre em Meio Ambiente, docente dos cursos de pós-graduação em Engenharia de Segurança, Medicina do Trabalho e Higiene Ocupacional, pesquisador da Fundacentro e autor de diversas obras de SST editadas pela LTR.

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Comentário

O item II da súmula equipara a coleta de lixo urbano à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação. Em princípio essa equiparação é possível, vez que a exposição a agente biológico pode ser similar, como por exemplo, a higienização e a coleta de lixo em banheiros de rodoviárias. Todavia, a definição de uso público ou coletivo de grande circulação é subjetiva. Desse modo, a meu ver, esse entendimento pode ser estendido a outras instalações sanitárias, mesmo com pequena exposição aos agentes biológicos. Assim, nas perícias judiciais, é fundamental a análise detalhada do processo, visando verificar se a exposição a agentes biológicos é similar à coleta e industrialização de lixo urbano.